

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

BRUNO DA SILVA DOS SANTOS

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-
F DA LEI 9.494 DE 1997**

CRICIÚMA

2017

BRUNO DA SILVA DOS SANTOS

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-
F DA LEI 9.494 DE 1997**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes

CRICIÚMA

2017

BRUNO DA SILVA DOS SANTOS

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-
F DA LEI 9.494 DE 1997**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes – Esp. - (UNESC) - Orientador

.Prof. André Afeche Pimenta – Esp; - (UNESC)

Prof. Patrick Lendl da Silva – Esp. - (UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Adriano e Rosicleide, que fizeram de minha graduação sua prioridade e me apoiaram de maneira inestimável.

Dedico também à minha namorada, cujo apoio foi fundamental à conclusão desta graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço meu pai, Adriano, meu exemplo de honestidade e integridade, pessoa que tem minha total admiração e a quem serei eternamente grato por todo apoio desprendido ao longo de toda minha vida.

À minha mãe, Rosicleide, pessoa que possui um coração gigante, que dedicou todo seu amor a mim e se sobressaiu para que eu pudesse concluir esta graduação.

Vocês, Adriano e Rosicleide, são meu maior tesouro.

Agradeço profundamente à minha namorada, Ana Paula, por todo apoio, por compreender a falta de tempo em alguns momentos e por estar sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos, Thalita, Lucas e Nicole, por nunca me permitirem estar sozinho, por sempre me alegrarem e me motivarem a ser o meu melhor.

Ao meu orientador, Frederico, por todos os ensinamentos prestados, pela paciência, compreensão e diligência.

**“se não sai de ti a explodir
apesar de tudo,
não o faças.
a menos que saia sem perguntar do teu
coração, da tua cabeça, da tua boca
das tuas entranhas,
não o faças.
se tens que estar horas sentado
a olhar para um ecrã de computador
ou curvado sobre a tua
máquina de escrever
procurando as palavras,
não o faças.”**

Charles Bukowski

RESUMO

A grande quantidade de índices de correção monetária existentes e as extensas divergências jurisprudenciais acerca da matéria levam a questão de qual índice deve ser utilizado para atualizar os débitos devidos pela fazenda pública quando condenada judicialmente. Para compreender o tema e resolver o problema da pesquisa, estudou-se doutrinas afetas a temática e analisou-se diversas jurisprudências existentes, em especial a proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947. O presente trabalho baseou-se no método dedutivo, em pesquisa eminentemente teórica e qualitativa, com emprego de bibliografia pertinente, material legal e jurisprudencial. Após estudos, constatou-se qual índice deve ser utilizado para proceder à atualização monetária dos débitos em que restar condenada a fazenda pública, tanto em matéria tributária como em matéria não-tributária, bem como, se procedeu à análise do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Correção monetária. Divergências Jurisprudenciais. Fazenda Pública.

ABSTRACT

The extensive amount of monetary correction indexes and the extensive jurisprudential divergences on the matter, lead to the question of which index should be used to update the debts owed by the Public Treasury when judicially convicted. In order to understand the theme and solve the research's problem, was studied doctrines related to the subject and analyzed several existing jurisprudence, in particular the one pronounced by the Federal Supreme Court in the judgment of Extraordinary Appeal no. 870.947. The present work is based on the deductive method, with theoretical and qualitative research, using relevant bibliography, legal material and jurisprudence. After studies, was concluded which index should be used to proceed with the monetary correction of the debts in which the Public Treasury is condemned in both tax and non-tax matters, as well as analyzing the judgment pronounced by the Federal Supreme Court .

Keywords: Monetary correction. Jurisprudential differences. Public Treasury.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FGV	Fundação Getúlio Varas
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGP	Índices Gerais de Preços
IGP-10	Índices Gerais de Preços – 10
IGP-DI	Índices Gerais de Preços – Demanda Interna
IGP-M	Índices Gerais de Preço de Mercado
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
IPC-SP	Índices de Preços ao Consumidor
SELIC	Sistema Nacional de Liquidação e Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TR	Taxa Referencial
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A CORREÇÃO MONETÁRIA.....	14
2.1 DEFINIÇÃO DE TRIBUTO	14
2.2 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS.....	15
2.2.1 Princípio da legalidade tributária.....	16
2.2.2 Princípio da isonomia tributária.....	17
2.2.2.1 Cláusula <i>pecunia non olet</i>	17
2.2.2.2 Princípio da capacidade contributiva	18
2.2.3 Princípio da anterioridade	19
2.2.4 Princípio da vedação ao confisco.....	20
2.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.....	21
2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA	22
2.4.1 Índices da Fundação Getúlio Vargas.....	23
2.4.2 Índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.....	24
2.4.3 Índices da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.....	24
2.4.4 Taxa Referencial – TR	25
2.4.5 Sistema Nacional de Liquidação e Custódia - SELIC.....	26
3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	27
3.1 MODALIDADES DE INCONSTITUCIONALIDADE	27
3.1.1 Inconstitucionalidade formal.....	28
3.1.2 Inconstitucionalidade material.....	28
3.2 ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TOTAL OU PARCIAL.....	29
3.3 INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA OU INDIRETA	30
3.4 VIAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	31
3.4.1 Controle difuso de constitucionalidade	31
3.4.2 Controle concentrado de constitucionalidade	33
3.4.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.....	34
3.4.2.2 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão.....	36
3.4.2.3 Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental.....	38

4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	41
4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	41
4.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	42
4.3 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	44
4.4 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947	47
4.4.1 Contexto legal	47
4.4.2 Análise do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.497	48
4.5 A SEGURANÇA JURÍDICA E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	50
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo identificar qual índice de correção monetária deve ser utilizado para proceder à atualização do débito em que restar condenada judicialmente a Fazenda Pública.

Para atingir este objetivo, estudar-se-á através de pesquisa à doutrina atinente à matéria e às jurisprudências divergentes.

No primeiro capítulo, especificamente, se estudará os fundamentos e princípios do Direito Tributário brasileiro, o que é e quais são os principais índices de correção monetária atualmente existentes.

No segundo capítulo, por sua vez, se estudará o que é controle de constitucionalidade, quais os tipos de controle atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e as consequências da declaração de inconstitucionalidade de uma norma dentro dos tipos de controle atualmente disponíveis.

No terceiro capítulo, discutir-se-á acerca da divergência jurisprudencial referente a matéria em estudo, em especial denotando os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, proceder-se-á à análise da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, bem como a segurança jurídica desta decisão e os impactos dela no ordenamento jurídico pátrio.

A relevância social da pesquisa reside na constatação de qual índice deve ser utilizado para atualizar o numerário devido pela fazenda pública quando condenada judicialmente.

Tal situação importa, pois o índice escolhido pode impactar diretamente os recursos estatais e, com isso, impactar a destinação ordinariamente dada a tais recursos. A simples escolha por um ou outro índice de atualização monetária pode gerar um impacto de bilhões de reais no orçamento público, o que denota a importância do tema estudado.

Utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa eminentemente teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e legislação nacional. No terceiro capítulo proceder-se-á o estudo de algumas jurisprudências selecionadas do

Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina, do Tribunal Regional da 4ª Região,
do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A CORREÇÃO MONETÁRIA

O Estado, enquanto ente político, necessita de recursos para manter sua estrutura e disponibilizar ao cidadão os serviços que lhe compete, já que provedor das necessidades coletivas.

A instituição de tributos pelo estado é o principal modo que este dispõe para arrecadar de seus contribuintes os recursos necessários à sua manutenção (SABBAG, 2016).

Ocorre que por diversas vezes o Estado é condenado judicialmente a devolver ao cidadão-contribuinte determinada quantia certa. No entanto, entre o ato judicial e o efetivo pagamento do numerário grande lapso temporal decorre, o que leva a questão de qual índice deverá ser utilizado para corrigir o valor que eventualmente será pago pela fazenda pública.

Neste capítulo, portanto, estudar-se-á o sistema tributário nacional e os índices de correção monetária aplicados no Brasil a fim de embasar a ulterior discussão que se estabelecerá adiante.

2.1 DEFINIÇÃO DE TRIBUTO

O vocábulo “tributo” possui diversas interpretações diferentes dentro do sistema jurídico nacional.

Segundo Carvalho (2013), o referido vocábulo possui seis significações diferentes habitualmente utilizados nos escritos jurídicos, doutrina e jurisprudência.

Dentre esta gama de acepções ao vocábulo, o Código Tributário Nacional, por sua vez, define, em seu artigo 3º, tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 2017a).

Da definição adotada pelo Código Tributário Nacional, extrai-se que todo tributo deve, necessariamente, ser uma prestação pecuniária e em moeda. Apesar da redundância, já que toda prestação pecuniária é justamente aquela em moeda, há aqueles que entendem ser possível a cobrança de tributos *in natura* ou *in labore*, em razão da expressão “ou cujo valor nela se possa exprimir” (ALEXANDRE, 2016 p. 40).

Apesar do Código Tributário Nacional prever a possibilidade de dação de imóvel para pagamento de débito tributário, tal possibilidade não se pode confundir com a própria definição de tributo, que compreende o adimplemento da obrigação em pecúnia, necessariamente. (ALEXANDRE, 2016).

Tem-se, ademais, que o tributo é uma prestação compulsória. Assim, independe da volição do sujeito passivo, devendo este efetivá-la, ainda que contra seu interesse (CARVALHO, 2013). Outrossim, extrai-se da conceituação legal que tributo é uma prestação não decorrente de ato ilícito. Logo, multas e outras penalidades pecuniárias não devem ser confundidas com tributo (ROCHA, 2015).

Além disso, impõe o Código Tributário Nacional que tributo deve decorrer de lei. Tal disposição consubstancia-se no princípio da legalidade insculpido na constituição federal nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I (CARVALHO, 2013).

Por fim, é cediço que a cobrança dos tributos é, em regra, uma atividade administrativa vinculada. Deste modo, a autoridade administrativa não deve julgar conveniência quando da cobrança de um tributo, impondo-se-lhe a realização tal arrecadação (ALEXANDRE, 2016).

Desta forma, tem-se que o direito tributário disciplina o modo em que o estado retira parcela das riquezas da população, fazendo-o compulsoriamente, atentando às normas estabelecidas na Constituição. Disciplina, pois, as relações entre o contribuinte e o fisco.

2.2 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

O Direito Tributário é um ramo autônomo do direito e possui em seu âmago normas e princípios próprios.

Os princípios tributários servem, dentre outras finalidades, para proteger os contribuintes e, nessa acepção, operam como verdadeiros freios ao poder de tributação do Estado (HARADA, 2003).

É de se destacar que a constituição federal não elenca de modo didático os princípios tributários em ordem, impondo-se aos estudiosos do direito pinçá-los na carta magna (PAULSEN, 2014).

Assim, destacam-se na doutrina os princípios¹ tributários a seguir elencados, de modo que apenas aqueles pontualmente necessários ao desenvolvimento do trabalho foram destacados.

2.2.1 Princípio da legalidade tributária

O princípio da legalidade tributária é consectário lógico do princípio geral da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

O referido artigo determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, servindo como um dos pilares do Estado de Direito.

O princípio da legalidade tributária, por outro lado, está prevista no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, dispondo que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (BRASIL, 2017b).

Ocorre que a própria característica impositiva do tributo imporia a necessidade de lei para instituí-lo, já que assim dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

No entanto, conforme assevera Alexandre (2016), a obrigatoriedade de pagamento do tributo, por si só, imporia a necessidade de lei para instituí-lo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988; todavia, o legislador constituinte positivou o princípio da legalidade tributária no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispondo que é vedado aos entes federados “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

O princípio da legalidade tributária impõe, pois, aos Entes Federados, a necessidade de instituição de lei para que se estabeleça ou se aumente um tributo, sendo, deste modo, evidente a limitação ao poder de tributar do estado.

¹ Segundo Miguel Reale: “princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis” (2003, p. 37).prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis” (2003, p. 37).

Conforme ensina Hugo de Brito Machado (citado por SABBAG, 2016, p. 78), “no Brasil, como em geral, nos países que consagram a divisão dos Poderes do Estado, o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação”.

Pilar de um Estado de Direito, o princípio da legalidade estende-se ao campo tributário, velando, pois, a Constituição, pela proteção do contribuinte quanto a possíveis excessos do governante.

2.2.2 Princípio da isonomia tributária

O princípio geral da igualdade está insculpido no artigo 5º da Constituição federal. No entanto, no que toca ao Direito Tributário, o constituinte resolveu também positivar o princípio da isonomia tributária, decorrente diretamente da norma geral insculpida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Colhe-se do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 2017b).

Com tal princípio tem-se, pois, outra limitação ao poder de tributar do Estado, impondo-se a este a instituição de tributos iguais para contribuintes que reúnam as mesmas características de fato.

É de se destacar a igualdade tributária está diretamente atrelada a igualdade de fato dos contribuintes. Segundo Amaro (2008), devem ser tratados com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdade aqueles que tiverem riquezas diferentes e, desta forma, diferentes capacidades de contribuir com o fisco.

Mais amplo que a igualdade, a isonomia busca promover a igualdade dos contribuintes frente ao despotismo estatal, tratando-os desigualmente na medida da sua desigualdade.

2.2.2.1 Cláusula *pecunia non olet*

Do princípio da isonomia tributária decorre este princípio, que em tradução livre significa “tributo não tem cheiro”.

Em função de tal princípio, o direito do estado tributar incide independente da origem do riqueza em questão, seja ela lícita ou ilícita (SABBAG, 2016). Este princípio impõe que independentemente da origem da renda percebida pelo contribuinte, este tem o dever de adimplir a obrigação tributária fixada em lei.

Foi com supedâneo em tal princípio que o Ministro Sepúlveda Pertence relatou o Habeas Corpus n. 77.530:

Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética. (BRASIL, 2017c).

Segundo Ricardo Lobo Torres (2005), se o cidadão pratica atividade ilícita e desta atividade decorre consequências econômicas, deve pagar tributo sobre o lucro percebido, isso para que não seja beneficiado com tratamento desigual frente às demais pessoas que estão sob a égide tributária, cujos ganhos advêm de trabalho honesto ou legítima propriedade.

Portanto, este princípio vela pela igualdade entre os contribuintes, impondo a incidência da tributação independente da origem de sua atividade, evitando vantagem àqueles que permeiam sua vida em atividades ilícitas.

2.2.2.2 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva tal qual o princípio da *pecúnia non olet* decorre do princípio da igualdade contributiva.

Segundo Harada (2003), busca-se nele a justiça fiscal, distribuindo de modo desigual a carga tributária, partindo-se, para tanto, da capacidade econômica e contributiva do contribuinte.

O parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os impostos terão caráter pessoal e graduar-se-ão de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 2017b).

A majoração da carga tributária “sempre que possível” decorre da compreensão de que os impostos decorrem de alguma manifestação de riqueza do contribuinte, como auferir renda, se proprietário, importar, transmitir bens, etc. Manifestada tal riqueza, impõe ao contribuinte ceder parte de suas posses ao Estado para que este a redistribua a toda sociedade. Logo, considera-se justo que a pessoa seja solidária na medida de suas possibilidades (ALEXANDRE, 2016).

Procura-se com este princípio promover a justiça fiscal, vez que se compreende desigual tratar da mesma maneira contribuintes que possuem capacidade contributiva diversa: ao contribuinte com menor capacidade contributiva, a oneração em igual monta àquele com maior capacidade poderia configurar tributação excessiva; já para quem possui maior capacidade contributiva, a manutenção da mesma carga tributária acessível àquele que possui menor capacidade contributiva seria o mesmo que não tributá-lo, seria, pois, desproporcional o tratamento.

Este princípio em específico, além de servir como limitação ao poder de tributar do Estado, atua também como propulsor da igualdade fiscal.

2.2.3 Princípio da anterioridade

O princípio em questão impõe à lei que institui ou majora um tributo à suspensão de sua eficácia até o exercício fiscal seguinte.

Segundo Carrazza (2013), busca-se, com o princípio da anterioridade, evitar surpresas e dar ao contribuinte tempo para que ele possa se organizar.

O artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 estabelece que

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos: [...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 2017b).

O referido princípio subdivide-se em dois: a anterioridade nonagésima e a anterioridade anual. Acerca deste tema, Luciano Amaro ensina que

a constituição exige [...] que a lei que crie ou aumente um tributo seja anterior ao exercício financeiro em que o tributo será cobrado e, ademais, que se observe a antecedência mínima de noventa dias entre a data de publicação da lei que o instituiu ou aumentou e a data que a passa a aplicar-se (2008, p. 121).

Logo, tem-se em regra que nenhum tributo tem aplicação imediata, devendo-se obedecer aos critérios da anterioridade estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

2.2.4 Princípio da vedação ao confisco

A Constituição Federal de 1988 é taxativa ao impor que o tributo não poderá ter efeito confiscatório.

Tal imposição encontra-se positivada no inciso IV do art. 150, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - utilizar tributo com efeito de confisco” (BRASIL, 2017b).

A expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988 é aparentemente vaga e imprecisa. No entanto, não pende dúvida de que o efeito confiscatório a que menciona a Constituição não se confunde com o confisco perpetrado pelo Estado em face daquele que comete ato ilícito (HARADA, 2003).

Para Amaro (2006), a Constituição Federal de 1988 busca com este artigo impedir que o Estado, sob pretexto de cobrar um tributo, se aproprie dos bens do contribuinte. Impede, pois, que os tributos tenham o efeito confiscatório.

Apesar da Constituição Federal de 1988 vedar o efeito confiscatório, o texto constitucional é demasiado lacônico, competindo, deste modo, à doutrina a interpretação da extensão do efeito confiscatório constitucional. Para Eduardo Sabbag (2016), o tributo possui efeito confiscatório quanto excede a capacidade

contributiva do indivíduo sem, todavia, demonstrar com clareza critérios objetivos para sua verificação.

Para Kiyoshi Harada (2003), para saber se um tributo é confiscatório, deve-se analisar o mesmo sob a prisma do princípio da capacidade contributiva, que, por seu turno, precisa estar alinhavado ao princípio da moderação e da razoabilidade da tributação, analisando-se, ainda, se a onerosidade decorrente do respectivo tributo se harmoniza com os demais princípios constitucionais protetores da propriedade, livre iniciativa, da função social da propriedade, entre outros.

Este princípio evita, pois, que haja verdadeiro excesso de direito pela Estado, resguardando, assim, ao contribuinte seus direitos individuais de propriedade e liberdade previstos na Constituição Federal de 1988.

2.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

O processo para pagamento do crédito devido pela Fazenda Pública quando condenada em ações judiciais está previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Há rito específico especialmente desenhado para as execuções contra a Fazenda Pública porque em tese os bens públicos são afetados a uma finalidade pública. Desta forma, os pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública somente se darão se houver prévia dotação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo no exercício financeiro anterior (ARENHART, MARINONI E MITIDIERO, 2016)

Conforme define o *caput* do artigo 100 da constituição Federal de 1988, o pagamento pela fazenda pública aos débitos a que tiver sido condenada se dará mediante expedição de precatório, que observará ordem específica para pagamento e se submete a prévia dotação orçamentária.

Segundo ensinam Arenhart, Marinoni e Mitidiero:

Todas as dívidas da Fazenda Pública originárias de condenação judicial somente serão pagas mediante *precatório*, expedido pelo Judiciário e dirigido à entidade condenada que deverá incluir o débito em seu orçamento, para pagamento em futuro exercício financeiro, conforme possibilidade da pessoa de direito público (2016, p. 1106).

Além do precatório, o ente público condenado a pagar quantia certa, também pode proceder o adimplemento da obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

O valor do débito devido pela Fazenda Pública é o que define qual rito executório será adotado. Neste sentido, a Constituição Federal estipula, no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias², que os pagamentos serão feitos mediante requisição de pequeno valor quando forem iguais ou inferiores à quarenta salários mínimos, no que toca às condenações contra os estados e distrito federal, e trinta salários mínimos, no que toca os municípios.

Tais valores, contudo, poderão ser minorados, mediante legislação específica de cada ente federado, conforme autorização contida no parágrafo 15 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. No estado de Santa Catarina, a Lei 13.120/2004 define como pequeno valor a quantia igual ou inferior a dez salários mínimos, por exemplo.

Em razão do relativamente baixo valor para pagamento da requisição de pequeno valor, tal procedimento possui tramitação mais célere e simplificada, eis que basta que a Presidência do Tribunal competente pelo processamento da medida comunique ao ente público para que disponibilize o valor em questão em conta vinculada ao juízo, conforme prevê o artigo 2º da Resolução n. 559/2007 (PINHO, 2016).

O prazo estipulado na Lei 13.105/2016 para pagamento da obrigação de pequeno valor é de dois meses, conforme expressamente prevê o inciso II, do parágrafo 3º do artigo 535.

Diferentemente do pagamento da obrigação de pequeno valor, o pagamento mediante precatório tende a demorar diversos anos até que o credor possa efetivamente ter seu crédito saldado. Em razão disso, emerge a questão de

² Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (BRASIL, 2017b).

qual índice será utilizado para promover a correção monetária deste crédito, conforme se discorrerá a seguir.

2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA

De maneira simples, é possível definir correção ou atualização monetária é o procedimento adotado para atribuir a determinada expressão financeira o mesmo poder econômico através do decurso do tempo.

Segundo ensina Amílcar Falcão, citado por Gil (1979, p. 120), correção monetária é “a técnica pelo direito consagrada de se traduzirem, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados *pro tempore*, se apresentam em moeda sujeita a desvalorização”.

Assim, visando atender a este objetivo buscado pelo instituto da atualização monetária, diversas taxas e índices foram desenvolvidos e são aplicados dentro do sistema jurídico-econômico brasileiro, conforme se demonstrará a seguir.

2.4.1 Índices da Fundação Getúlio Vargas

Os primeiros índices de correção monetária brasileiros foram desenvolvidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que datam do ano de 1947.

Tratam-se dos Índices Gerais de Preços (IPC), publicados inicialmente na Revista Conjuntura Econômica. Tais índices apresentam desde tal época as variações de preços de matérias primas agropecuárias e industriais, de produtos intermediários e de bens e serviços finais (INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA, 2017).

Os Índices Gerais de Preços dividem-se em três versões distintas, a saber: Índices Gerais de Preços – 10 (IGP-10), Índices Gerais de Preços do Mercado (IGP-M) e Índices Gerais de Preços – Demanda Interna (IGP-DI). Essencialmente, a diferença entre os índices está no período em que os dados que os compõe são coletados (INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA, 2017):

O IGP-10 calcula a variação de preços entre os dias 11 do mês anterior e 10 do mês referência, tendo sua série iniciado no ano de 1993. O IGP-M é calculado entre os dias 21 do mês anterior e 20 do mês de referência, tendo sua série se iniciado em 1989. Por fim, o IPD-DI é coletado entre o primeiro e último dia do mês

em referência, tendo série histórica registrada desde 1944 (INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA, 2017).

Além dos índices encimados, a Fundação Getúlio Vargas é responsável pela manutenção e atualização de outros índices, contudo, selecionou-se apenas os destacados pela relevância destes para esta pesquisa.

2.4.2 Índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) também realiza o acompanhamento das flutuações dos preços, possuindo índices próprios.

Dentre diversos índices regulados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, destacam-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) (ROESSING, 2003). Além desses índices, também se destaca o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em regra, a coleta de dados que consubstancia INPC se dá entre o primeiro e o trigésimo dia do mês em referência. Os dados são coletados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios. A população objeto da pesquisa são as famílias com rendimento mensal entre 1 e 5 salários mínimos. Já o IPCA consubstancia-se em dados informados por famílias cujo rendimento mensal varia entre 1 e 40 salários mínimos (BRASIL, 2017d).

Os dados de ambos índices são coletados nas regiões metropolitanas das cidades de Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador, Curitiba e do Distrito Federal e são divulgados mensalmente pela instituição (BRASIL, 2017d).

O IPCA-E é divulgado trimestralmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e reflete o acúmulo neste período do IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – 15).

O IPCA-15, por sua vez, se difere do IPCA apenas no que toca ao período de coleta dos dados e da abrangência de coleta. O IPCA-15 é coletado do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês referência e é coletado nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de

Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Distrito Federal e Goiânia (BRASIL, 2017e).

Ambos índices são amplamente utilizados no âmbito econômico-jurídico brasileiro e têm grande relevância no cenário econômico nacional.

2.4.3 Índices da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que é uma instituição de pesquisa vinculada a Universidade de São Paulo (USP), é a responsável pela coleta de dados e divulgação dos Índices de Preços ao Consumidor – IPC-SP.

O referido índice mede o custo de vida das famílias paulistas desde 1939, quando inaugurado pela Divisão de Documentação e Estatística do município de São Paulo (BRASIL, 2017f).

O índice em questão baseia-se em famílias paulistas com rendimento mensal flutuante entre 1 e 10 salários mínimos.

2.4.4 Taxa referencial – TR

A Taxa Referencial foi criada no ano de 1991, como parte do Plano Collor II, plano este idealizado pelo então presidente da República, Fernando Collor, cujo objetivo era essencialmente controlar os altíssimos índices de inflação que ocorriam no Brasil.

A TR foi instituída pela Lei 8.177 de 1991, que estabeleceu em seu artigo 1º que:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (BRASIL, 2017g).

Inicialmente, o objetivo da Taxa Referencial era justamente desindexar a economia, notadamente para controlar a inflação. Atualmente, contudo, é utilizada de maneira diversa daquela para qual foi criada.

Hodiernamente, a TR é utilizada como taxa básica para diversas aplicações financeiras, sendo empregada, por exemplo, como a taxa básica que remunera a poupança.

A TR é ainda mantida, regulada e calculada pelo Banco Central do Brasil e possui mensalmente índices abaixo daquele em que é contabilizada a inflação.

2.4.5 Sistema Nacional de Liquidação e Custódia – SELIC

A taxa SELIC – Sistema Nacional de Liquidação e Custódia, foi desenvolvida em 1979, possuindo, nesta época, o objetivo de simplificar a sistemática de troca de custódia dos títulos públicos.

Pode-se, portanto, definir a SELIC como:

a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação” (BRASIL, 2017h).

Basicamente, a SELIC é a taxa pela qual o governo remunera os títulos públicos que emite às instituições financeiras. O governo emite títulos públicos e os coloca à venda no mercado, prometendo ao comprador remunerá-lo com base na taxa SELIC. Segundo Paiva,

a taxa Selic serve de taxa de juros de pagamento da dívida do Governo representada pelos títulos públicos, que são adquiridas diariamente especialmente pelas instituições financeiras (overnight), ou seja, com a emissão de títulos públicos, o Governo se compromete a pagar, a título de juros, aos adquirentes destes, a taxa diária da Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Sendo assim, a taxa Selic tem lastro nos títulos públicos e é modificada diariamente, por meio dessas operações de financiamento (PAIVA, 2017).

A referida taxa é contabilizada e regulada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), conforme estabelece a Circular número 2900 do Banco Central do Brasil.

A taxa SELIC, portanto, em razão de sua natureza, é sempre estabelecida acima da inflação e é, por isso, considerada a taxa básica de juros utilizada no Brasil.

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O sistema jurídico brasileiro se organiza conforme a Pirâmide de Kelsen, desenvolvida por Norberto Bobbio, em que a Constituição Federal ocupa o mais alto cargo na hierarquia político-jurídica, seguida pelas leis, resoluções, etc.

Para o Ministro Luiz Roberto Barroso (2012), o ordenamento jurídico é um sistema, e como tal, pressupõe ordem e unidade, cabendo às partes a coexistência de forma harmoniosa. A quebra desta harmonia impõe a deflagração mecanismos destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é justamente um desses mecanismos, possivelmente o mais importante deles, que consiste na verificação da compatibilidade entre lei ou ato normativo infraconstitucional e a constituição (BARROSO, 2012).

O controle de constitucionalidade está ligado à supremacia da constituição sobre todo o ordenamento jurídico, bem como, à rigidez constitucional e de proteção aos direitos fundamentais (MORAES, 2015).

Conforme assevera Ferreira Filho:

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que o editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagradas na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico (2012 p. 62).

Controle de constitucionalidade é a forma pela qual se regula que determinado ato normativo tenha consonância com o texto constitucional. O controle de constitucionalidade possui diversas especificidades, conforme se demonstrará a seguir.

3.1 MODALIDADES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A expressão inconstitucionalidade denota, como dito, o descompasso de uma norma frente a um parâmetro de controle que, na maioria das vezes, tem a Constituição como norte.

Dentro deste preceito, descortina-se amplo espaço em que se identifica diversas espécies de inconstitucionalidade, conforme demonstrar-se-á.

3.1.1 Inconstitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando a promulgação da norma inobserva o devido processo legislativo.

Segundo Lenza (2015) pode-se falar em vício quanto à competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), e vício no procedimento de elaboração da norma, que se denota tanto na fase inicial como nas fases.

A constituição federal consagra no inciso II, do artigo 5º o princípio da legalidade. Como garantia a este princípio, a própria carta magna prevê regras para instituição de normas. Por tal razão, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (MORAES, 2015).

Desta forma, a inobservância das normas constitucionais do processo legislativo conseqüentemente leva à inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido (MORAES, 2015).

No âmbito da inconstitucionalidade formal não se afere o conteúdo da norma questionada, notadamente se ela se adequa materialmente à Constituição Federal de 1988, mas, e tão somente, se o modo de produção da norma obedeceu o devido processo legislativo previsto na constituição. No caso de desrespeito ao processo legislativo, verificado está a inconstitucionalidade formal.

3.1.2 Inconstitucionalidade Material

Constata-se a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da norma é contrária ao conteúdo da constituição federal.

Também conhecida como nomoestática, deriva de situações em que há incongruência entre aquilo que prevê a lei e o que prevê a constituição federal (MASSON, 2015).

Segundo Gilmar Mendes (2015), os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou aspecto substantivo do ato normativo, gerando um conflito entre o que prevê a norma e a constituição.

A Constituição Federal de 1988 é o instrumento jurídico máximo no ordenamento brasileiro, sendo que qualquer norma que venha contrariar as disposições e princípios defendidos pela Constituição é materialmente inconstitucional.

A inconstitucionalidade material denota-se quando determinada norma afeta o conteúdo das disposições constitucionais. Denota-se quando se viola a *matéria de fundo* presente na Constituição (BULOS, 2015).

Segundo Bulos (2015, pg. 146), *matéria de fundo* é o assunto, o tema, a substância que está por trás dos artigos da constituição. Não se refere ao procedimento em si, tampouco à técnica formal de produção da norma, mas à conveniência ou inconveniência de editar, ou não, determinada lei ou ato normativo, nisso, abrangendo os “grandes princípios formulados pelo constituinte e o *quadro de valores* supremos inseridos na mensagem constitucional positivada”.

Tem-se, pois, inconstitucionalidade material quando determinada norma fere diretamente o conteúdo ou algum preceito protegido pela Constituição Federal de 1988.

3.2 ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TOTAL OU PARCIAL

Por vezes, a norma promulgada não compactua em sua integralidade com o texto constitucional, no entanto, isto não significa que a integralidade do ato normativo seja inconstitucional.

Segundo Nathalia Masson:

será parcial a inconstitucionalidade quando o vício atingir apenas trechos específicos do diploma. Aplica-se, neste caso, o princípio da parcerabilidade ou divisibilidade das leis, que permite o fracionamento das normas em partes válidas e inválidas (2015, p. 1058)

Pelo *princípio da parcelaridade*, nem sempre um ato normativo ou lei poderão ser declarados integralmente inconstitucionais. Apenas a parcela que se encontra maculada poderá ser declarada inconstitucional, já que a outra parte que se encontra compatível com a constituição ainda reserva seus requisitos de validade. No entanto, se acaso a parte inconstitucional contaminar a parte constitucional, dever-se-á reconhecer a inconstitucionalidade integral da norma em questão (BULOS, 2015).

Tendo em vista que toda lei promulgada detém presunção de validade e constitucionalidade, acaso apenas parte dela seja considerada inconstitucional, seu restante ainda deve permanecer hígido no sistema jurídico, já que possui

consonância com a Constituição Federal de 1988. Assim, eventual decisão de inconstitucionalidade de determinada norma pode se limitar a apenas uma palavra do referido ato normativo, sem a necessidade de declarar inconstitucional todo a lei questionada.

3.3 INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA E INDIRETA

É possível que determinada norma seja direta ou indiretamente inconstitucional.

Segundo Bulos (2015), a inconstitucionalidade direta é aquela declarada sobre norma ou ato normativo que veladamente contraria a constituição. Tal espécie de inconstitucionalidade também é conhecida como expressa, imediata ou manifesta.

A inconstitucionalidade indireta, por sua vez, ocorre quando o desrespeito à constituição não se dá mediante ofensa direta à Constituição Federal de 1988, mas mediante interposta norma. Assim, o vício atinge diretamente norma infraconstitucional e apenas reflexivamente a constituição.

Segundo Puccinelli (2015, p. 126), a inconstitucionalidade indireta “ocorre quando a lesão impacta de forma direta sobre a norma interposta entre o ato violador e a Constituição, refletindo apenas indiretamente sobre esta última”.

Desta forma, a decretação de inconstitucionalidade da norma principal importa a declaração de inconstitucionalidade da norma assessória, ainda que o pedido de declaração de inconstitucionalidade tenha se imitado a norma principal (MASSON, 2015).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta espécie de inconstitucionalidade não fere o princípio do pedido, pois a relação de interdependência entre a norma objeto do pedido e a norma alcançada por arrastamento é mera decorrência lógica. Além disso, ao se declarar inconstitucional norma primária, (com fundamento direto na Constituição) esta é eliminada do ordenamento jurídico. Desta forma, a norma secundária perde seu fundamento de validade (MOTTA, 2013).

A inconstitucionalidade indireta é mais sutil e de difícil detecção, já que a norma questionada não foi propriamente objeto da ação que declarou a interposta norma inconstitucional, contudo, uma vez verificada a relação de interdependência

entre as duas normas, necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade indireta da norma questionada.

3.4 VIAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Dois são os modos de controle à Constituição previstos na Constituição Federal de 1988: o controle difuso e o controle concentrado.

Segundo Alexandrino e Paulo (2013) os ordenamentos jurídicos em geral preveem dois modelos de controle de constitucionalidade distintos: o controle difuso (ou jurisdição constitucional difusa), criação dos Estados Unidos da América, e o controle concentrado (ou jurisdição concentrada), iniciado na Áustria, sob influência de Hans Kelsen.

O sistema difuso implica na possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência, exercer controle de constitucionalidade (LENZA, 2015).

Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade se concentra em um ou mais de um (porém em número limitado) órgão. Trata-se de competência originária do referido órgão (LENZA, 2015).

Ambos modos de controle possuem procedimentos e extensões diferentes, conforme se demonstrará a seguir.

3.4.1 Controle difuso de constitucionalidade

O sistema difuso de controle de constitucionalidade é aquele que pode ser exercido, via de regra e observada as normas de competência, por qualquer órgão judiciário ou tribunal.

Este sistema, Segundo Alexandrino e Paulo (2013), teve origem nos Estados Unidos da América – e por tal razão é conhecido como sistema americano de controle – e fundamenta-se na possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo por qualquer componente do Poder Judiciário, juiz ou tribunal, quando em face de um caso concreto disposto a sua apreciação.

Este sistema iniciou no caso *Madison vs Marbury* (1803), em que o juiz Marshall, da Suprema Corte Americana afirmou que é parte da atividade jurisdicional

a interpretação e aplicação da lei, sendo que ao fazê-lo, acaso haja contradição entre a lei e a Constituição, o tribunal deve aplicar esta última, em razão da supremacia hierárquica dela frente a qualquer lei ordinária do Poder Legislativo (MORAES, 2015).

Neste sistema de controle, o juízo de fiscalização da compatibilidade da norma ao texto constitucional não é o objeto da ação, mas, tão somente, uma questão prejudicial, ou seja, um antecedente lógico que deve ser resolvido antes de se adentrar a questão principal (MASSON, 2015).

No sistema difuso de controle à Constituição, o controle é exercido em demanda disputada entre partes distintas, que busca, proteger seu direito e o modo pelo qual procuram essa proteção é atacando determinada norma, que reportam inconstitucional. Logo, a constitucionalidade da norma em si não é o objeto da demanda, mas mero incidente levantado no decorrer do processo e que precisa ser resolvido.

Nesta via, conforme ensina Motta (2013), não se discute a constitucionalidade da norma em tese, mas unicamente seus efeitos no caso concreto, em que a pessoa, seja física ou jurídica, está sendo ameaçada de sofrer algum prejuízo por força da norma discutida. Desta forma, agindo em interesse particular, precisa atacar a constitucionalidade da norma, mesmo que de modo indireto.

Por se tratar de uma via difusa de proteção a constituição, todos agentes do processo têm liberdade de atacar a constitucionalidade da norma, sejam as partes, terceiros intervenientes, Ministério Público, ou mesmo o juízo. Este último, em especial, possui o poder-dever de guarda da constituição, competindo-lhe declarar de ofício a inconstitucionalidade da lei e afastá-la do caso concreto (ALEXANDRINO, PAULO, 2013).

O processo de controle difuso nos Tribunais possui regulamentação diferenciada daquela praticada no primeiro grau da jurisdição, notadamente a cláusula de reserva de plenário, contida no artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Masson (2015), no que se refere ao controle difuso nos tribunais, dever-se-á observar a “cláusula de reserva de plenário”, contida no art. 97 da Constituição. O referido artigo determina que somente pela maioria absoluta dos membros do referido tribunal, ou de órgão especial deste (órgão que somente é

constituído em tribunais que possuam mais de 25 julgadores), é que se poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Colhe-se do art. 97 da Constituição que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 2017b).

Na prática, o magistrado de primeiro grau poderá afastar a aplicabilidade de uma lei por considerá-la inconstitucional, no entanto, distribuído à turma, câmara ou sessão (à depender da organização do tribunal) o processo após recurso de apelação e questionada a constitucionalidade de uma norma, suscita-se uma questão de ordem e a análise da questão transfere-se ao pleno ou órgão especial do tribunal (LENZA, 2015).

Em razão da cláusula da reserva de plenário é que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 10, a qual assevera que “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” (BRASIL, 2017b).

No entanto, uma vez declarada a inconstitucionalidade de determinada norma ou ato normativo pelo tribunal em questão ou plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, não há necessidade, nos casos futuros, da observância da reserva de plenário estatuída no art. 97 da Constituição, podendo os órgãos fracionários conhecer a inconstitucionalidade da norma eles mesmos (ALEXANDRINO, PAULO, 2013).

A reserva de plenário afigura-se como uma garantia à higidez da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a repercussão que a declaração de inconstitucionalidade por um Tribunal pode ter, o legislador constituinte optou por delegar esta decisão ao plenário ou órgão fracionário do Tribunal em questão, revoltando a matéria em maior número de julgadores que eventual órgão fracionário e aumentando a segurança jurídica da decisão.

3.4.2 Controle concentrado de constitucionalidade

Diferentemente do controle difuso, o controle concentrado de constitucionalidade não pode ser exercido por qualquer órgão jurisdicional, sendo

esta matéria restrita a uma cúpula previamente definida pela constituição federal, o Supremo Tribunal Federal.

Esse sistema fora inicialmente idealizado por Hans Kelsen, um dos redatores da Constituição austríaca promulgada em 1920. Segundo Alexandre de Moraes, a constituição austríaca:

criou, de forma inédita, um Tribunal – Tribunal Constitucional – com exclusividade para o exercício do controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos, em oposição ao sistema adotado pelos Estados Unidos, pois não se pretendia a resolução dos casos concretos, mas anulação genérica da lei ou ato normativo incompatível com as normas constitucionais (2000, p. 22).

Neste sistema, o pedido que fundamenta a ação é propriamente a aferição da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, e não um caso concreto que se pretende resolver. Por tal motivo, “a declaração de inconstitucionalidade é feita em tese, o que se busca não é a garantia de direitos subjetivos, liberando alguém do cumprimento de uma lei inconstitucional, mas sim extirpar do sistema jurídico a lei ou ato inconstitucional” (ALEXANDRINO, PAULO, 2013, p. 836).

Como o controle realizado é eminentemente abstrato, o autor da ação não precisa demonstrar o interesse jurídico que fundamenta o pedido ou eventual lesão a direito próprio, já que em tese está atuando investido em interesse público, na defesa da Constituição.

No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade desvela-se em quatro ações distintas, conforme se demonstrará a seguir.

3.4.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade são ações em questão possuem similaridade em seu objeto e em razão disso são tratadas conjuntamente pela Constituição Federal do 1988.

Ambas estão previstas na alínea ‘a’, do inciso I, do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 2017b)

Tratam-se de ações que objetivam aferir se determinada norma encontra respaldo nos preceitos defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Moraes, a Ação Direta de Inconstitucionalidade caberá para

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros, editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal e que ainda estejam em vigor (2015, p. 760)

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade procura justamente declarar constitucional determinada norma. Ainda que as leis sejam promulgadas com presunção de constitucionalidade, tal presunção é relativa (*juris tantum*). Logo, em se tratando de presunção relativa, se admite prova em contrário através de Ação Direta de Inconstitucionalidade e do controle difuso, o que justifica a existência desta ação (LENZA, 2015).

A Ação Declaratória de Constitucionalidade possui diversas semelhanças com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, eis que o resultado será basicamente o mesmo: acaso o Supremo Tribunal Federal considere inconstitucional a norma impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ela deverá ser expurgada do ordenamento jurídico; e acaso a ação que busca declarar a constitucionalidade de determinada norma mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade seja julgada improcedente, concluir-se-á, por consectário lógico, ser determinada norma inconstitucional, devendo igualmente ser expurgada do ordenamento jurídico brasileiro.

Por tal razão, ambas ações são regulamentadas pela mesma Lei, de número 9.868 de 1999. Inclusive, por conta da similaridade do objeto das ações, é possível que ambas sejam manejadas para questionar a constitucionalidade de uma mesma norma. Em isso acontecendo, a procedência de uma ação imporá necessariamente à improcedência da outra, conforme expressamente prevê o artigo 24 da Lei 9.868/99.

Por se tratar de ações de controle abstrato, a Constituição Federal de 1988 limitou os legitimados a ingressar com tal medida. Em verdade, apesar do limitado número dos legitimados ativos, antes da promulgação da Constituição de

1988, o número era ainda mais limitado, podendo ingressar com tal medida somente o Procurador-Geral da República (MASSON, 2015).

Os legitimados ativos de ambas ações são os mesmos, dispostos no artigo 103 da Constituição Federal de 1988:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 2017b)

Por determinação da Constituição Federal de 1988, o processo de controle concentrado da constitucionalidade das normas tramitará integralmente no Supremo Tribunal Federal, a quem compete ao final declarar se a norma desafiada encontra ou não supedâneo com o texto constitucional.

O procedimento de tramitação da ação em questão está previsto na Lei 9.868 de 1999, a qual discrimina os requisitos para propositura da ação, o modo de tramitação do processo, a possibilidade de intervenção de terceiros, e a forma em que será prolatada a decisão.

Ao final, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidirá acerca da constitucionalidade da norma atacada, sendo ela considerada constitucional ou inconstitucional se pelo menos seis ministros se manifestarem em tal posição.

3.4.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

A Ação Direta de Inconstitucionalidade caberá quando o poder público deixar de agir conforme comando da Constituição Federal de 1988, e em razão desta omissão, deixar de promulgar determinada norma, e, desta forma, através de uma omissão, deixar de cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão está prevista no artigo 103, §2º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (BRASIL, 2017b)

Acerca desta ação, Canotilho (citado por MORAES) adverte que:

A omissão legislativa (e ampliamos o conceito também para a administrativa) só é autônoma e juridicamente relevante quando se conexas com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislador para dar fundamento a uma omissão constitucional. Um dever jurídico-constitucional de ação existirá quando as normas constitucionais tiverem a natureza de imposições concretamente impositivas (2015, p. 807).

A Lei 9.868 de 1999, entre os artigos 12-A e 12-H, cuja redação fora dada pela Lei 12.069 de 2009, regulamenta o procedimento que será adotado para processamento da medida. Segundo a referida lei, os legitimados ativos são os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, dispostos no artigo 103 da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei 9.868/99.

O objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão são as normas constitucionais de eficácia limitada³ não regulamentadas. A omissão que enseja a propositura da referida ação pode ser: a) total, quando o Poder Público se abstém completamente, sequer indiciando efetivar a norma constitucional; b) parcial, quando a proposta de regulamentação da norma é insuficiente ou deficiente; e c) derivada de omissão legislativa, quando o Poder Legislativo mantém-se inerte ao não apresentar projeto de lei ou ao não dar andamento ao projeto que já tramita (MASSON, 2015).

Após o processamento da medida, acaso constatada a omissão estatal, compete ao Supremo Tribunal Federal determinar ao legislador que proceda a regularização da lacuna. Segundo Mendes (2015, p. 1214):

³ Segundo Lenza (2013, p. 262), “São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, ou entra em vigor (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5.º, § 3.º), não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional, ou até mesmo de integração por meio de emenda constitucional, como se observou nos termos do art. 4.º da EC n. 47/2005. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida”.

O Supremo Tribunal Federal deixou assente, na decisão proferida no Mandado de Injunção n. 107, da relatoria do Ministro Moreira Alves, que a Corte deve limitar-se, nesses processos, a declarar a configuração da omissão institucional, determinando, assim, que o legislador empreenda a colmatação da lacuna. Tal como a decisão proferida na ação direta por omissão, a decisão tem, para o legislador, caráter obrigatório.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possuirá dois efeitos distintos, a depender de quem adveio a omissão que ensejou a propositura da ação: se de autoridade administrativa, ou se do Poder Legislativo.

Se a omissão adveio de Autoridade Administrativa, o Supremo Tribunal Federal o condenará a adotar as providências pertinentes no prazo de trinta dias, ou algum ou período razoável. A não obediência ao prazo poderá ensejar a responsabilidade do Poder Público ante a permanência da omissão (MORAES, 2015).

Se, por ventura, a omissão advir do Poder Legislativo, compete ao Supremo Tribunal Federal meramente notificá-lo para que adote as providências necessárias, sem, contudo, estabelecer qualquer prazo para tanto. O Poder Legislativo deve agir com base na oportunidade e conveniência, não podendo ser compelido pelo Poder Judiciário a exercer seu *múnus*, sob pena de afrontar a separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2015).

Tem-se, pois, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem por objetivo compelir o Poder Público a dar cumprimento ao que a Constituição o determina fazer.

3.4.2.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação do controle concentrado de constitucionalidade que amplia o alcance deste instituto jurídico até onde às demais ações não conseguiram alcançar.

A ação em questão está prevista no parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93) (BRASIL, 2017b).

Conforme se colhe do texto constitucional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é norma constitucional de eficácia limitada, vez que depende de norma infraconstitucional para poder se estabelecer plenamente.

Assim, visando regulamentar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e cumprir o comando constitucional, fora instituído a Lei 9.882 de 1999.

A referida lei estipulou em seu artigo 1º que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será “proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (BRASIL, 2017i).

Para que seja possível compreender esta ação, necessário primeiramente entender o que é o “Preceito Fundamental” defendido pela constituição. Segundo Almeida (2007), em não tendo a constituição ou a lei posterior definido o que vem a ser Preceito Fundamental, compete à doutrina e jurisprudência fazê-lo. Nesse aspecto, alguns autores identificam a incidência deste preceito nos valores fundamentais dominantes na comunidade, como o Estado Democrático de Direito, soberania nacional, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, direitos e garantias constitucionais, direitos sociais, forma federativa, separação dos poderes, sufrágio universal. Outros autores acrescentam os princípios da Administração Pública. Por tal razão, também poderiam ser incluídos entre os Preceitos Fundamentais as atribuições constitucionais e princípios do Ministério Público, a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil.

Com o advento da Arguição de Descumprimento Fundamental, permitiu-se o controle de atos dos governos estadual e municipal frente ao Supremo Tribunal Federal, bem como, se permitiu o controle de atos praticados anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

Até a edição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, os atos praticados anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e os direito municipal não podiam ter sua validade aferida em abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Ação Direita de Inconstitucionalidade admite apenas como objeto leis e atos normativos federais e estaduais, e a Ação

Declaratória de Constitucionalidade apenas pode questionar leis e atos normativos do âmbito federal, sendo que em ambos os casos, o direito em questão deve ter sido editado em momento posterior à vigência da Constituição Federal de 1988 (ALEXANDRINO, PAULO, 2013).

A Lei 9.882/99 estipulou em seu artigo 2º que poderão propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os mesmos legitimados para ingressarem com Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, previstos no artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Após o trâmite processual, proferir-se-á o julgamento da medida. Segundo o artigo 10 da Lei 9.882/99, “julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental” (BRASIL, 2017i).

Com a referida ação teve-se significativa ampliação à proteção da Constituição Federal de 1988 através do sistema de controle abstrato, vez que com ela se estendeu o alcance da medida à normas de âmbito municipal e pré-constitucionais.

4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A definição de qual índice deve ser utilizado para proceder à atualização monetária, no que toca os processos em que é condenada a Fazenda Pública, é um tema de grande debate acadêmico e presente nos tribunais.

Assim, neste capítulo será estudado como os tribunais têm resolvido esta questão, bem como proceder-se-á a análise da recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina trabalhava com índices distintos para condenações não-tributárias e tributárias.

As condenações não-tributárias eram feitas com base no disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997⁴, cuja redação fora dada pela Lei 11.690 de 2009.

Assim, por força da referida lei, aos débitos não-tributários era aplicado a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

Veja-se o seguinte julgado que ilustra a situação narrada:

[...] PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, PARA FINS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] (SANTA CATARINA, 2017a).

Outro, contudo, era o entendimento para condenações envolvendo relações jurídico-tributárias. Nesses casos, dois eram os índices aplicáveis: o Índice Nacional de Preços o Consumidor (INPC) e a taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Do evento danoso ou propositura da ação até o trânsito em julgado da sentença, o índice utilizado era o INPC. Após o trânsito em julgado, a taxa SELIC, conforme julgado a seguir:

⁴ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (BRASIL, 2017q).

[...] REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR A TAXA SELIC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO, REMESSA E RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDOS. [...] "Na repetição do indébito tributário os juros de mora são devidos do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188). Até o advento desse termo, sobre o valor de cada parcela indevidamente recolhida incide apenas correção monetária, de acordo com a variação do INPC, parâmetro eleito pelo Superior Tribunal de Justiça para quantificar a perda do poder aquisitivo da moeda (REsp n.º 256.427, Min. Franciulli Netto; REsp n. 424.154 Min. Garcia Vieira; REsp n.º 152.981, Min. Milton Luiz Pereira); posteriormente, a Taxa Selic - que compreende juros de mora e correção monetária - pois está 'em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406; Lei 9.065, art. 13)" (AC n. 2004.003279-0, de São José, Rel. Des. Newton Trisotto) (SANTA CATARINA, 2017b).

Como se pode ver, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que ainda vigia a norma disposta no artigo 1ºF da Lei 9.494 de 1997, contudo, compreendia que sua aplicação limitava-se à condenações de natureza não-tributárias.

Nesse particular, é de se ressaltar que foi possível verificar que a Taxa Referencial fora empregada para atualizar os débitos até a emissão do precatório. Após a emissão do precatório e até o efetivo pagamento, o índice fixado pela Corte Catarinense era o IPCA-E.

Para condenações de natureza tributária, dois índices distintos eram aplicados. A SELIC era aplicada unicamente após o trânsito em julgado da decisão que condena a Fazenda Pública a pagar quantia certa e não era cumulada com outras taxas de juros ou índices de correção monetária.

Tem-se, pois, que as decisões do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina destoam daquilo que foi recentemente definido pelo Supremo Tribunal Federal, necessitando, agora, adequar-se ao comando da Corte Constitucional, conforme se discursará mais adiante.

4.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional da 4ª Região possuía entendimento diverso daquele exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal Federal compreendia que o índice de correção monetária e juros de mora adotado em débitos de origem tributária deveria ser a SELIC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REQUISITOS. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios. CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, (a) não há excesso na execução quando cobrados juros e correção monetária de forma concomitante, por possuírem natureza diversa; (b) não é excessiva e não possui natureza confiscatória a multa limitada a 20% do valor do crédito tributário; (c) é legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios sobre dívidas tributárias. RAZÕES DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. A teor do art. 1.016, II e III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), o recorrente deve expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão recorrida e as razões do seu pedido, de modo que, não preenchidos tais requisitos formais, é inadmissível o agravo de instrumento (BRASIL, 2017j).

Com relação a débitos não-tributários, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região passou por diversos entendimentos diferentes ao longo de curto período de tempo.

No ano de 2015, por exemplo, o Tribunal entendia que a declaração da inconstitucionalidade dos termos “na data da expedição do precatório”, “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independente de sua natureza”, todos do artigo 100 da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, havia decretado, também e por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997. Nesse sentido, destaca-se parte da decisão proferida nos autos do processo de n. 0025334-72.2014.404.9999, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal Rogério Favreto:

A sentença deve ser adequada, quanto à correção monetária, aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Deve, portanto, haja vista os fundamentos constitucionais expostos, ser feita a adequação da correção monetária (BRASIL, 2017k).

Neste período, em sendo considerada inconstitucional o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, o Tribunal passou a adotar o INPC como índice

oficial para proceder à correção monetária dos débitos não-tributários em que restava condenada a Fazenda Pública.

Posteriormente, contudo, sedimentou-se o entendimento de que o artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 fora parcialmente declarado inconstitucional, sendo assim, portanto, possível a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DA TR. 1. O afastamento da TR como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório não encontra respaldo na declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pelo o art. 5º da Lei n.º 11.960/09 (ADI n.º 4.357). Trata-se, pois, de tema com repercussão geral reconhecida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE. 2. Até o desfecho final do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF e de eventual decisão em sentido contrário, permanece hígida a disposição da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, quanto à utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora no período anterior à expedição do precatório. 3. Não havendo, por ora, inconstitucionalidade quanto à utilização da TR como indexador no período anterior ao de expedição do precatório, não há falar em matéria de ordem pública como fundamento apto a justificar o afastamento da previsão constante da Lei n.º 11.960/09 (BRASIL, 2017).

Desta forma, as decisões do Tribunal Regional da 4ª Região após diversos conflitos de entendimento, pacificaram-se no seguinte sentido: para débitos de ordem tributária, possível a utilização da taxa SELIC como indexador de correção monetária e juros de moratórios; e para débitos de ordem não-tributária, imperiosa a fixação da Taxa Referencial prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 como índice de correção monetária.

Tal entendimento, conforme se demonstrará oportunamente, destoa daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

4.3 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também possuía o entendimento de que taxas de atualização monetária distintas deveriam ser utilizadas para débitos tributários e não-tributários.

O referido Tribunal fixou a premissa de que a taxa a ser utilizada para atualizar os débitos de ordem tributária nas condenações contra a Fazenda Pública deveria ser a taxa SELIC, conforme acórdão a seguir:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF.

VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

[...]

2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n.

9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (BRASIL, 2017m).

Utilizava-se unicamente a taxa SELIC para proceder à atualização monetária e remunerar o capital através dos juros, já que a referida taxa possui em seu cálculo matemático o cômputo de ambas funções.

Para débitos de ordem não-tributária, contudo, o entendimento era no sentido de que a declaração da inconstitucionalidade das expressões “na data da expedição do precatório”, “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independente de sua natureza”, todos do artigo 100 da Constituição Federal, cuja redação fora dada pela emenda constitucional 62/2009, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, havia declarado também a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, com redação dada pela Lei 11.690 de 2009.

Em que pese a extensão do julgado, será reproduzido em razão da sua grande importância para o tema. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no

índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (BRASIL, 2017n).

Verifica-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, extinguindo, assim, a aplicação da TR como índice de correção monetária, fixando, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

Assim, para decisões de ordem tributária, a Corte fixou a taxa SELIC como indexador de atualização monetária, já para débitos não-tributários, fixou o IPCA, neste caso, baseando-se no comando exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

4.4 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947

No dia 20 de setembro deste ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, cuja repercussão geral fora reconhecida, e, assim, estabeleceu os índices de correção monetária e as taxas de juros que devem ser empregados quando a Fazenda Pública for o polo passivo da demanda judicial.

Assim, explanar-se-á na sequência a decisão proferida pelo Pretório Excelso, bem como, proceder-se-á a análise do mesmo.

4.4.1 Contexto legal

Após toda divergência jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 870.947, oriundo do Estado de Sergipe.

No julgamento do tema 810, o Pretório reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, cuja redação fora dada pela 11.690 de 2009, firmando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 (BRASIL, 2017o).

No referido acórdão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 não é inteiramente inconstitucional, mantendo sua constitucionalidade no que toca à taxa de juros remuneratórios em débitos que não são de ordem tributária.

Para débitos de natureza jurídico-tributária, entendeu o Pretório ser inconstitucional a definição de juros remuneratórios com base no índice que remunera a poupança, vez que necessária a fixação do mesmo índice pela qual o fisco remunera seu crédito.

No que toca à atualização monetária, entendeu a Corte Suprema que o artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 é inconstitucional, vez que a fixação da Taxa referencial como índice de correção monetária não reflete a variação de valor do capital no determinado recorte temporal, atentando, desta forma, ao direito de propriedade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal resolveu a extensa discórdia jurisprudencial que havia se instaurado, conforme se abordará no tema a seguir.

4.4.2 Análise do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.497

Como dito acima, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pôs fim à extensa discussão jurisprudencial travada.

O Excelso Pretório estabeleceu o seguinte entendimento: para débitos de ordem tributária, o índice utilizado para proceder à atualização monetária, bem como

a taxa de juros aplicáveis ao período, devem ser a taxa SELIC; para débitos de ordem não tributária, o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E, e os juros moratórios devem ser fixados com base nos aplicáveis à caderneta de poupança.

No que toca à correção monetária, correto entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Taxa Referencial, como disciplinada no artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 não é capaz de proceder justamente a atualização que se propõe.

Como dito, a correção monetária é o instituto pelo qual se procura manter à determinado numerário a mesma expressão financeira através de determinado período de tempo, mantendo o detentor desta quantia o mesmo poder de compra, mesmo com o decorrer do tempo.

Logo, eventual taxa que não leva em conta a inflação de determinado período e a desvalorização do capital não pode ser utilizada como índice passível para proceder à correção monetária, justamente porque tal taxa não atinge este fim. A taxa que visa proceder a atualização monetária deve, necessariamente, levar em consideração a variação de valor do capital ao longo do tempo, o que acaba por não fazer a Taxa Referencial.

Assim, fixar a Taxa Referencial como índice de correção monetária, seria como impor ao contribuinte a perda do valor de mercado do numerário que este teria direito a receber, assim, velando diretamente contra o direito à propriedade deste, direito este protegido pela Constituição Federal de 1988.

Acerca do tema, Gilmar Ferreira Mendes ensina que há:

importante discussão na doutrina sobre se o direito de propriedade abrangeria os direitos subjetivos públicos de caráter patrimonial, como as pensões previdenciárias ou salários de servidores públicos ou o direito à restituição de tributos indevidos (2012, p.108).

Para depois concluir que:

Não se afigura extravagante que fundos de caráter público ou social sejam contemplados no âmbito de proteção do direito de propriedade, configurando eventual intervenção abusiva por parte do Poder Público como lesão ao direito de propriedade (2012, p.109).

Logo, pertinente a decisão do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 no que se refere à fixação

da Taxa Referencial como índice de correção monetária, seja para débitos de origem tributária ou não.

No que toca à taxa de juros, entende-se que acertadamente decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, no que se refere aos débitos de origem tributária, inegavelmente fere ao princípio da isonomia a Fazenda Pública ter seu crédito remunerado por uma taxa de juros diferente daquela que seu débito é remunerado.

Até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o crédito da Fazenda Pública era remunerado pela taxa SELIC e seu débito pela Taxa Referencial, índices estes que possuem grande discrepâncias entre si.

Veja-se que no mês de setembro de 2017, a taxa SELIC havia acumulado deste o início do ano até o final do referido mês a quantia de 8,15% (PORTAL BRASIL, 2017a), enquanto que a Taxa Referencial havia acumulado de 0,5967 (PORTAL BRASIL, 2017b), o que denota o grande descompasso entre ambas taxas.

É de se destacar, ainda, que se utilizará unicamente a taxa SELIC para proceder à atualização monetária e remunerar o capital em razão da mora, pois a referida taxa prevê em sua constituição numérica a variação da inflação no período e a remuneração do capital simultaneamente.

Por fim, ao que toca a remuneração de débitos não tributários, novamente, tem-se que acertada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

.Apesar da Taxa Referencial ser um de valor econômico de taxa bem baixa, se comparado com outros índices, a fixação deste índice, por si só, não viola nenhum dispositivo constitucional.

O referido dispositivo não viola o direito à propriedade do credor, não viola o princípio da isonomia, estando, portanto, dentro da esfera de discricionariedade do legislador fixara qual taxa será utilizada para remunerar o débito fazendário em razão da mora.

Desta forma, tem-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal coadunou-se com os demais preceitos defendidos pela Constituição Federal de 1988.

4.5 A SEGURANÇA JURÍDICA E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Até a decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência de todo país divergia grandemente acerca do assunto em tela: alguns tribunais reconheciam ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, outros, reconheciam sê-lo constitucional.

Em razão da grande divergência jurisprudencial, experimentou-se verdadeira insegurança jurídica, já que impossível saber qual seria posição adotada pelo julgador do caso concreto, ante a diversidade de posições existentes.

Acerca do tema insegurança jurídica, o Ministro José Augusto Delgado ensina que:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições (2017, p. 04).

Assim, com a publicação da decisão pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20 de setembro deste ano de 2017, a situação pareceu se resolver.

A decisão em questão foi proferida em sede do sistema de controle difuso de constitucionalidade. Em razão, a decisão possui efeito *iter partes* e não atinge diretamente a própria vigência da lei questionada ou eventuais terceiros que discutem judicialmente a mesma questão.

Ocorre que com a promulgação da Lei 13.105 de 2015, que revogou o Código de Processo Civil de 1973, passou-se a permitir ao presidente ou vice do Tribunal *a quo* negar seguimento a Recurso Especial ou Extraordinário que verse contra matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal em que tenha sido reconhecido a Repercussão Geral da matéria.

Nesse sentido, estabelece o artigo 1.030, inciso I, 'a', do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de

repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (BRASIL, 2017p)

Fredie Didier Júnior, trabalhando o assunto, assevera que:

O pronunciamento do Plenário do STF sobre *repercussão geral* de determinada questão vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário, em recurso extraordinário que verse sobre a questão cuja amplitude da repercussão geral tenha sido examinada, haja ou não enunciado sumulado a respeito (2016, p.373).

Desta forma, o atual Código de Processo Civil estendeu efeito vinculante às decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Recurso Extraordinário em que fora reconhecido a repercussão geral da matéria.

Com isso, a expectativa é que com a decisão exarada pelo Pretório Excelso, a jurisprudência seja uniformizada e o sentimento de insegurança jurídica quanto a matéria seja, por fim, extirpado.

5 CONCLUSÃO

Após os estudos procedidos para realização deste trabalho, percebeu-se que o artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997 fora instituído pelo Poder Legislativo em parcial dissonância com o texto constitucional.

Isso porque a definição da Taxa Referencial como índice de atualização monetária desvela verdadeira limitação ao direito de propriedade do indivíduo, já que tal índice é fixado abaixo da inflação de determinado recorte temporal, sendo, portanto, ineficaz para proceder à correção de valor a que se propõe.

Como dito, a atualização monetária é o instituto pelo qual se busca manter a determinada quantia econômica a mesma expressão financeira ao longo de determinado período de tempo.

Em razão disso, o artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, não é instrumento hábil para proceder à atualização monetária, já que a Taxa Referencial estipulada no artigo é previamente fixada ao período em questão, sem considerar em seu cálculo matemático a desvalorização da moeda no interregno.

Logo, por não representar a variação de valor da moeda ao longo de determinado período de tempo, a Taxa Referencial não deve ser utilizada como índice de correção monetária, estando adequada, portanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal neste ponto.

Outrossim, denota-se adequada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao modo como devem ser contabilizados os juros nas condenações contra a Fazenda Pública.

Isso porque, no que se refere às relações jurídicas de ordem tributária, seria evidente violação ao princípio da isonomia a Fazenda Pública remunerar seu crédito tributário em índice veladamente superior ao qual seus débitos tributários são remunerados.

Atualmente, a Fazenda Pública remunera seu crédito com base na taxa SELIC, índice este com alíquota bem superior a Taxa Referencial, revelando, pois, total desproporção entre os índices.

No que se refere aos débitos de ordem não tributária, compreendeu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o índice fixado no artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997.

Apesar do artigo em questão fixar taxa de juros com base nos índices que remuneram a poupança, podendo ser considerada uma taxa de juros baixa, tal fixação não viola nenhum preceito constitucional vigente. O simples fato do artigo fixar uma taxa baixa de juros não enseja sua inconstitucionalidade. Em razão disso, reputa-se adequada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no que toca a matéria.

É de se destacar que a decisão proferida pela Egrégia Corte se deu em sede de Recurso Extraordinário, cuja repercussão geral fora reconhecida, gerando, pois, efeito vinculante.

Desta forma, toda a insegurança jurídica que sondava a matéria fora sanada, devendo haver, agora, estabilização do assunto e o entendimento fixado pela Corte Superior deverá ser replicado por todas os órgãos jurisdicionais do país.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> . Acesso em: 08 out. 2017a.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 08 out. 2017b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas [...]. Acórdão em Habeas Corpus n. 77539. Pio Chagas Júnior, Roberto Rodrigues Chagas e Superior Tribunal de Justiça. Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 18 nov. 1998. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=77530&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> . Acesso em: 08 de out. 2017c.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC**. Disponível em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm> . Acesso em 25 out. 2017d.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?redirect=1>> . Acesso em 9 nov. 2017e.

_____. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. **IPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?redirect=1>>. Acesso em 25 out. 2017f.

_____. Lei n. 8177, de 1 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm> . Acesso em: 08 out. 2017g.

_____. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Definição**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA>. Acesso em 2 nov. 2017h.

_____. Lei n. 9882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9882.htm>. Acesso em: 9 nov. 2017i.

_____. Tribunal Regional Federal da 4º Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REQUISITOS. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários [...]. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 5030207-49.2017.4.04.0000. Novit Importação e Comércio de Artigos para Iluminação Ltda. e União – Fazenda Nacional. Desembargador Federal Luiz Carlos Cervi. DJ 23 ago. 2017. Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000176305&versao_gproc=3&crc_gproc=33efa6f7>. Acesso em: 10 nov. 2017j.

_____. Tribunal Regional Federal da 4º Região. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. MARCO INICIAL. I. Demonstrado que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Reexame Necessário Cível n. 0025334-72.2014.404.9999. Josiel Silveira Dal Toe e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desembargador Federal Rogerio Favreto. DJ 26 mar. 2015. Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7363650>. Acesso em: 30 out. 2017k.

_____. Tribunal Regional Federal da 4º Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DA TR. 1. O afastamento da TR [...]. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 5023426-11.2017.4.04.0000. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Joo Luiz Trombini. Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. DJ 24 ago. 2017. Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9105347>. Acesso em: 10 nov. 2017l.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA [...]. Acórdão em Recurso Especial n. 1470720. Fazenda Nacional e Neusa Festa Tedesco. Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 18 dez. 2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1374828&num_registro=201401828460&data=20141218&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017m.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA [...]. Acórdão em Recurso Especial n. 1270439. União e Fernando José Forti Silva. Ministro Castro Miera. DJ 2 ago. 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1248243&num_registro=201101340380&data=20130802&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017n.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual Recurso Extraordinário n. 870947. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 10 nov. 2017o.

_____. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em: 10 nov. 2017p.

_____. Lei n. 9494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm> . Acesso em: 10 nov. 2017q.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/>>. Acesso em: 30 out. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Otto. Correção Monetária. **Inf. Legisl**, Brasília, v. 16, n. 63, p.119-142, jul./set. 1979. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181143/000366083.pdf?sequence=3>>. Acesso em 8 out. 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

INSITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **Índices Gerais de Preços**. Disponível em <<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B6160B0D7D>>. Acesso em 25 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 24. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PAIVA, Leonardo Carlo Biggi de. **Taxa Selic**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/economia/taxa-selic/>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTAL BRASIL. **Taxa SELIC**: sistema especial de liquidação e custódia. 2017. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/indices_selic.htm>. Acesso em 7 nov. 2017a.

_____. **Taxa Referencial - TR**. 2017. Disponível em:
<http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm>. Acesso em 7 nov. 2017b.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Roberval. **Direito tributário**: volume único. 2. Ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO. LESÃO QUE INTERFERE NO DESEMPENHO DA [...]. Acórdão em Apelação Cível n. 0026132-80.2012.8.24.0018. Jonatan Reis e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. DJ 11 out. 2017. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEpciAAF&categoria=acordao_5>. Acesso em: 9 de nov. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. PELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO PELO STF SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC/73. PRECEDENTES DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. [...]. Acórdão em Apelação Cível n. 0016470-22.2010.8.24.0064. Município de São José e Pavimare Empreiteira de Mão de Obra Ltda. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. DJ 13 jun. 2017. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAABGHjAAI&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 de nov. 2017b.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.